



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.078 - RN (2013/0199790-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADORE : SUEELEN KARLA FIRMINO BEZERRA RICARTE E OUTRO(S)
S

YANNA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOSSORÓ CIDADE JUNINA. POLUIÇÃO SONORA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.078 - RN (2013/0199790-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**
PROCURADORE : **SUEELEN KARLA FIRMINO BEZERRA RICARTE E OUTRO(S)**
S

YANNA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Tratam-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia dos autos, não restando caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC e, acerca da validade e possibilidade de modificação do termo de ajustamento de conduta pelo Poder Judiciário, a Corte local adotou fundamentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

O Ministério Público Federal defende que *"o ajustamento de conduta está previsto na Lei nº 7.347/85, e a matéria em foco diz respeito a dano ambiental por poluição cultural, portanto, afeta a Lei nº 6.938/1"*.

O Ministério Público Estadual, de sua vez, reedita a tese de omissão no acórdão recorrido quanto ao disposto nos artigos 942 do Código Civil, 3º, IV, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e 7º da Lei 7.661/1988. Afirma, ainda, que *"o fato de Justiça Potiguar ter utilizado fundamentos constitucionais para desprover a apelação interposta pelo Ministério Público não impede a interposição de recurso especial quando a matéria objeto da lide também é disciplinada por lei federal e a decisão proferida encontra-se em desconformidade com esta"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.078 - RN (2013/0199790-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que as omissões ora apontadas no recurso especial e no agravo regimental diferem daquelas indicadas nos aclaratórios opostos na origem (fls. 939/952), tratando-se de temas inéditos, não suscitados oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

No tocante à apontada violação do art. 3º, III, *a* e *e*, da Lei nº 6.938/81, ao analisar a controvérsia, o acórdão recorrido firmou (fls. 931/932):

No presente caso, portanto, o interesse público deve prevalecer em relação ao privado, sopesando o direito ao lazer de muitos em detrimento do direito ao silêncio de poucos, sobretudo porque o evento acontece apertado uma vez por ano, durante o período junino, e, ainda, porquanto persistirá limitação quanto ao horário de término dos shows musicais.

Neste contexto, plenamente admissível rever os termos do ajustamento de conduta celebrado entre os ora litigantes, mesmo porque os horários nele impostos revelam-se demasiadamente inadequados.

(...)

Destarte, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que os horários fixados na sentença mostraram-se adequados e razoáveis ao evento, revelando-a escorreita, portanto.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. A propósito, vejam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. EXAME OFTALMOLÓGICO INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal a quo, no caso dos autos, assentou que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o ato de eliminação da agravada do concurso em razão da apresentação de laudo médico incompleto, por não ser razoável exigir o controle prévio do candidato sobre o conteúdo do laudo de exame, pois não possui conhecimentos médicos especializados, além do que não pode compelir o profissional de saúde para submetê-lo a exame sem indicação clínica.

2. Verifica-se que o agravante não infirmou o referido fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A Corte de origem fundamentou seu entendimento com base no princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afasta a competência do STJ para rever tal conclusão.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.529.928/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão debatida nos autos, qual seja, o ingresso de aluna em universidade por meio do sistema de cotas, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade), escapando, assim, sua revisão à competência desta Corte em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no REsp 1.233.113/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199790-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 367.078 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 106076004362 20110165991 20110165991000100 20110165991000200
20110165991000300 20110165991000400 20110165991000500 6004360720078200108

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADORES : YANNA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO
SUEELEN KARLA FIRMINO BEZERRA RICARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADORES : YANNA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO
SUEELEN KARLA FIRMINO BEZERRA RICARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.